# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE FERNÃO | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Portarias | 22 |
| Licitações e Contratos | 24 |
| Homologação / Adjudicação | 24 |
| Atos de Pessoal | 25 |
| Outros atos | 25 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Fernão**
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

**Câmara Municipal de Fernão**
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao




**PODER EXECUTIVO DE FERNÃO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**LEI Nº 921/2018 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**

*"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO, INCLUSÃO DE METAS E VALORES DEFINIDOS NO PLANO PLURIANUAL PPA 2018/2021 E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019, ADEQUANDO-OS E CONVALIDANDO COM AS METAS E PRIORIDADES ESTABELECIDOS NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei visa adequar o Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021, Lei Municipal nº 891/17, de 27 de novembro de 2017 e a LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, Lei Municipal nº 907/18, de 26 de junho de 2018, aos seguintes programas governamentais ações, projetos e atividades incluídos e alterados pela LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Parágrafo único: Os valores de programas, metas e ações estabelecidos na Lei Orçamentária Anual de 2019 ficam convalidadas, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - As fontes de financiamento para os referidos programas governamentais serão as constantes da lei orçamentária de cada exercício financeiro, demonstradas por categoria econômica de despesas.

Art. 3º- O projeto da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2019 a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo deverá considerar os valores estabelecidos na previsão de receita do anexo I das Receitas, e anexo II das Despesas, na coluna definitiva para 2019, ficando alterado o valor final anteriormente fixado de R$ 16.979.060,00 (dezesseis milhões, novecentos e setenta e nove mil e sessenta reais para R$17.690.600,00 (dezessete milhões, seiscentos e noventa mil e seiscentos reais).

Art. 4º - Os anexos desta lei demonstram as alterações promovidas, com as inclusões e supressões de ações, bem como demonstração sintética de desdobros de programa de governo.

Art. 5º - Os serviços de planejamento e contabilidade da Prefeitura Municipal deverão promover as adequações necessárias em todos os anexos que compõe o PPA - Plano Plurianual e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 22 de novembro de 2018.

Adelcio Aparecido Martins

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra

**LEI N.º 922/2018, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**

*"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FERNÃO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui, no Município de Fernão, o Programa

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


de Recuperação Fiscal – REFIS 2018, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2.017.

§ 1º - Os débitos previstos no caput deste artigo se referem àqueles constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

§ 2º - Para os débitos já constituídos, os benefícios de que trata esta Lei se estenderão somente para os juros de mora e multa moratória, aplicados a partir da data de sua constituição.

§ 3º - A recuperação fiscal de que trata esta Lei se dará através de parcelamento de débitos, que será efetuado por opção do contribuinte, em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018 se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.

Art. 3º - O prazo para que o contribuinte possa requerer o parcelamento a que se refere o art. 1°, retro, será até o dia 28 de dezembro de 2018.

§ 1º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º - O parcelamento instituído nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 3º - A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

§ 4º - Os débitos objeto de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do REFIS.

Art. 4º - Durante o período de que trata o art. 3°, retro e, a partir da data da formalização do pedido de parcelamento e de sua homologação, o contribuinte devedor de débitos exclusivamente tributários terá direito à anistia parcial dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

| PARCELAS DO PRF | JUROS | MULTA MORATÓRIA |
|---|---|---|
| À VISTA | 90% | 90% |
| 02 a 12 | 75% | 75% |
| 13 a 24 | 60% | 60% |
| 25 a 36 | 45% | 45% |
| 37 a 48 | 30% | 30% |
| 49 a 60 | 15% | 15% |

Parágrafo único - A homologação do pedido de parcelamento dentro do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018 de se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 5º - Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela do débito parcelado, não poderá ser inferior a:

I - R$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas;

II - R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará na data da formalização do acordo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - Nas parcelas do REFIS em atraso incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 5% (cinco por cento) após o vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 001/97, Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela unidade competente;

V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

VI - quando restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, independente do disposto neste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 7º - O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na execução das garantias vinculadas ao parcelamento;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

IV – no impedimento para o contribuinte de se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo período de até 01 (um) ano, a contar do cancelamento do REFIS.

Art. 8º - A opção pelo Programa de Parcelamento Recuperação Fiscal – REFIS 2018 implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - no pagamento regular das parcelas dos débitos devidos;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. A homologação do pedido de parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 9º - Em havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial devidamente homologada pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fernão, 22 de novembro de 2018.

Adelcio Aparecido Martins

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra

**LEI Nº 923/2018 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**

*"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 1º - O Orçamento do Município de Fernão, Estado de São Paulo, para o Exercício Financeiro de 2019, abrangendo seus Poderes, seus fundos, autarquias, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, discriminado através dos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita e fixa a Despesa no valor de R$17.690.600,00 (dezessete milhões, seiscentos e noventa mil e seiscentos reais), sendo R$14.718.600,00 (Quatorze milhões, setecentos e dezoito mil e seiscentos reais) da Prefeitura e R$ 2.972.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e dois mil reais) do FUMAP, elaborado nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de Março de 1964, e Lei Complementar n.º 101/2000 de 04 de maio de 2000.

TÍTULO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos e transferências da União e do Estado, na forma da Legislação vigente.

1 - RECEITAS CORRENTES

| | | |
|---|---|---|
| 1.100.00.00 | Impostos, Taxas e Contr. de Melhoria | 605.200,00 |
| 1.200.00.00 | Receitas de Contribuição | 587.077,00 |
| 1.300.00.00 | Receitas Patrimoniais | 1.656.000,00 |
| 1.600.00.00 | Receitas de Serviços | 158.000,00 |
| 1.700.00.00 | Transferências Correntes | 16.193.923,00 |
| 9.700.00.00 | ( - ) Contas Redutoras FUNDEB | (2.593.600,00) |
| 1.900.00.00 | Outras Receitas Correntes | 102.000,00 |
| TOTAL RECEITAS CORRENTES | | 16.708.600,00 |

2 - RECEITAS DE CAPITAL

2.200.00.00 Alienação de Bens 80.000,00

TOTAL RECEITAS DE CAPITAL 80.000,00

3 – RECEITAS DE INTRA-ORÇAMENTARIA

7.200.00.00 Receitas de Contribuição-Intra-orçamen. 902.000,00

TOTAL REC.INTRA-ORÇAMENTARIA 902.000,00

TOTAL GERAL 17.690.600,00

TÍTULO III

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º - A Despesa será realizada na forma da Legislação vigente e segundo a discriminação constante dos Anexos II, VI, VIII e IX da Lei n.º 4.320/64, que se apresentam em conjunto e classificações funcionais programáticas estabelecidas nas Portarias Interministeriais n.º 42/1999, de 14 de abril de 1999, n.º 163/2001 de 04 de maio de 2001 e suas atualizações No Quadro de Detalhamento da Despesa pelas Unidades Orçamentárias, que se encontra com os seguintes desdobramentos:

1 - POR PROGRAMA DE GOVERNO

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Manutenção do Poder Legislativo | 776.820,00 |
| 2 | Previdência Municipal | 2.972.000,00 |
| 3 | Administração e Coordenação Superior | 364.100,00 |
| 4 | Apoio Socio-Educativo a Comunidade | 52.200,00 |
| 5 | Urbanismo | 1.650.617,00 |
| 6 | Estradas Vicinais | 190.000,00 |
| 7 | Apoio a Educação Básica | 3.359.000,00 |
| 8 | Apoio as Atividades Educacionais | 172.000,00 |
| 9 | Apoio a Educação Superior | 176.500,00 |
| 10 | Assistência Social Geral | 874.023,00 |
| 11 | Saúde Básica | 3.666.900,00 |
| 12 | Apoio aos Agricultores | 878.340,00 |
| 13 | Proteção ao Meio Ambiente | 269.100,00 |
| 14 | Administração e Finanças | 2.289.000,00 |
| Total | | 17.690.600,00 |

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao




### 2 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO

| | | |
|---|---|---|
| 01 | Legislativa | 775.820,00 |
| 04 | Administração | 2.580.907,00 |
| 08 | Assistência Social | 926.223,00 |
| 09 | Previdência Social | 1.221.000,00 |
| 10 | Saúde | 3.666.900,00 |
| 12 | Educação | 3.535.500,00 |
| 15 | Urbanismo | 1.189.000,00 |
| 18 | Gestão Ambiental | 269.100,00 |
| 20 | Agricultura | 878.340,00 |
| 26 | Transporte | 651.617,00 |
| 27 | Desporto e Lazer | 172.000,00 |
| 99 | Reserva de Contingência | 1.824.193,00 |
| Total | | 17.690.600,00 |

### 3 – POR SUB-FUNÇÕES DE GOVERNO

| | | |
|---|---|---|
| 031 | Ação Legislativa | 775.820,00 |
| 122 | Administração Geral | 2.580.907,00 |
| 243 | Assistência a Criança e ao Adolescente | 25.000,00 |
| 244 | Assistência Comunitária | 901.223,00 |
| 272 | Previdência do Regime Estatutário | 1.221.000,00 |
| 301 | Atenção Básica | 3.594.400,00 |
| 302 | Assistência Hospitalar e Ambulatorial | 22.000,00 |
| 304 | Vigilância Sanitária | 50.500,00 |
| 306 | Alimentação e Nutrição | 407.500,00 |
| 361 | Ensino Fundamental | 2.083.000,00 |
| 364 | Ensino Superior | 176.500,00 |
| 365 | Educação Infantil | 868.500,00 |
| 452 | Serviços Urbanos | 1.189.000,00 |
| 541 | Preservação e Conservação Ambiental | 269.100,00 |
| 602 | Promoção da Produção Animal | 115.940,00 |
| 606 | Extensão Rural | 762.400,00 |
| 782 | Transporte Rodoviário | 651.617,00 |
| 812 | Desporto Comunitário | 172.000,00 |
| 999 | Reserva de Contingência | 1.824.193,00 |
| Total | | 17.690.600,00 |

### 4 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

### 4.1. - DESPESAS CORRENTES

| | |
|---|---|
| DESPESAS CORRENTES | 15.547.407,00 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 8.511.382,00 |
| Rateio pela Participação em Consórcio Público | 5.500,00 |
| Aposentadorias | 450.000,00 |
| Pensões | 100.000,00 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 516.000,00 |
| Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil | 6.044.200,00 |
| Obrigações Patronais | 311.932,00 |
| Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil | 130.200,00 |
| Obrigações Patronais | 953.550,00 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 7.036.025,00 |
| Contribuições | 41.500,00 |
| Subvenções Sociais | 455.000,00 |
| Rateio pela Participação em Consórcio Público | 12.500,00 |
| Diárias - Civil | 125.770,00 |
| Material de Consumo | 2.278.140,00 |
| Material, Bem ou Serviço p/Distr.Gratuita | 490.000,00 |
| Serviços de Consultoria | 115.000,00 |
| Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 236.200,00 |
| Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 2.867.665,00 |
| Obrigações Tributárias e Contributivas | 141.000,00 |
| Sentenças Judiciais | 65.000,00 |
| Indenizações e Restituições | 16.000,00 |
| Aporte p/Coberta de Déficit Atuarial do RPPS | 192.250,00 |

### 4.2. - DESPESA DE CAPITAL

| | |
|---|---|
| DESPESAS DE CAPITAL | 319.000,00 |
| INVESTIMENTOS | 319.000,00 |
| Rateio pela Participação em Consórcio Público | 1.100,00 |
| Obras e Instalações | 43.500,00 |
| Equipamentos e Material Permanente | 273.400,00 |
| Aquisição de Imóveis | 1.000,00 |

### 4.3. – RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

| | |
|---|---|
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 1.824.193,00 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 1.824.193,00 |
| Reserva de Contingência | 1.824.193,00 |
| TOTAL GERAL | 17.690.600,00 |

### 5. - POR ORGÃOS ADMINISTRATIVOS

| | | |
|---|---|---|
| 1 | Poder Legislativo | 776.820,00 |
| 2 | Poder Executivo | 16.913.780,00 |
| Total | | 17.690.600,00 |

### 6. - POR UNIDADE ADMINISTRATIVA

| | | |
|---|---|---|
| 01.01 | Manutenção do Corpo Legislativo | 299.250,00 |
| 01.02 | Manutenção da Secretaria da Câmara | 477.570,00 |
| 02.01 | Gabinete do Prefeito Municipal | 416.300,00 |

| | | |
|---|---|---|
| 02.02 | Secretaria Mun. de Governo | 2.289.000,00 |
| 02.03 | Secretaria Mun. de Saúde | 3.666.900,00 |
| 02.04 | Secretaria Mun. de Educação e Cultura | 3.535.500,00 |
| 02.05 | Secretaria Mun. de Desenv. Social | 874.023,00 |
| 02.06 | Secretaria Mun. de Agric. e Abastec. | 878.340,00 |
| 02.07 | Secretaria Mun. de Meio Ambiente | 269.100,00 |
| 02.08 | Secretaria Mun. de Esporte e Turismo | 172.000,00 |
| 02.09 | Secretaria Mun. de Obras | 1.840.617,00 |
| 02.10 | Administração do FUMAP | 2.972.000,00 |
| Total | | 17.690.600,00 |

Art. 4º - As Despesas de Capital serão distribuídas conforme as prioridades estabelecidas pelos órgãos e, as Despesas Correntes, serão distribuídas às Unidades Orçamentárias através de Cotas Bimestrais, considerando a sua proporção em relação ao total do orçamento corrente e sua efetiva arrecadação das Receitas Públicas.

TÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento), da despesa fixada através de decreto, utilizando recursos previstos pelo artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

II - efetuar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10 % (dez por cento) da receita estimada;

Art. 6º - A autorização de que trata o inciso I do artigo 5º desta lei estende-se ao Presidente do Poder Legislativo, às dotações consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à contingenciar os repasses de duodécimo destinado ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2019, visando o pleno cumprimento do disposto no artigo 2° da Emenda Constitucional n.° 58, de 23 de setembro de 2009.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva arrecadação da receita, para garantir as metas de resultado primário, podendo ainda suspender o empenhamento das despesas, conforme consta na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 2019.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 27 de setembro de 2018.

Adelcio Aparecido Martins

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra

**LEI Nº924/2018, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA, POR DOAÇÃO COM ENCARGOS, À EMPRESA LIMA BAURU COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LIMITADA EPP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Fernão autorizada a alienar, por doação, com encargos, à empresa LIMA BAURU COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LIMITADA-EPP, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35.214.492.906, em 13.06.1997, inscrita no CNPJ. Nº01.913.533/0001-27, estabelecida na Rua Castro Alves, nº7-53 A, Vila Souto, na cidade de Bauru/SP, CEP –17.051-070, tendo como representante legal, o Sr. LUIZ CELSO RODRIGUES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº11.261.790-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF. sob nº015.735.748-13 e como administradora exclusiva da sociedade, a Sra. ROSÂNGELA LIMA, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. nº9.827.058-8-SSP-SP e CPF/MF. nº048.363.128-09, residentes e domiciliados na Rua Castro Alves, nº7-53-B, Vila Souto, na cidade de Bauru/SP, objetivando que referida empresa se estabeleça definitivamente no Município de Fernão, no imóvel a seguir descrito:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Um prédio construído em alvenaria e coberto de telhas, sob o nº46, da Rua A, no Distrito Industrial, neste Município de Fernão, Estado de São Paulo, com área construída igual a 1090,00 (mil e noventa) metros quadrados, e seu respectivo terreno denominado Lote A, com área total de 2.490,50 metros quadrados, com as suas respectivas medidas, divisas e confrontações constantes do seguinte roteiro: "inicia-se no marco 134; daí segue com rumo de 00º00'07" NW, confrontando com a Rua A, percorrendo uma distância de 31,63 metros até encontrar o marco 138; daí deflete à direita e segue na extensão de 31,20 metros, confrontando com parte do lote 20; daí deflete à direita e segue na extensão de 15,00 metros confrontando com Área B – parte da Área I; daí deflete à esquerda e segue na extensão de 40,61 metros, confrontando com parte do lote 20; daí deflete à direita e segue na extensão de 42,21 metros, confrontando com a Estância Primavera Gleba B – Área Remanescente, de Rosane Cristina Fodra da Silva; daí deflete à direita com rumo de 69º39'34", percorrendo uma distância de 76,20 metros, confrontando com a Rua B, chegando ao marco 134, ponto de partida deste roteiro.

Referido imóvel encontra-se devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Gália – Estado de São Paulo, nas matrículas números 2887, 1097 e 1096.

Parágrafo único: As características e confrontações do bem público imóvel de que trata o caput deste artigo encontram-se no memorial descritivo e croqui que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A alienação autorizada no artigo 1º desta Lei, com outorga da Escritura Pública, ocorrerá somente se a donatária cumprir com os seguintes encargos:

a) No prazo de 08 (oito) meses encontrar-se em pleno funcionamento e apresentar a documentação hábil a comprovar que a empresa encontra-se inscrita e com sede no Município de Fernão;

b) Manter um número mínimo de 05 (cinco) empregados com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

Art. 3º - Ocorrerá a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independente de interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial caso ocorra qualquer das seguintes situações:

a) Deixar de cumprir ao menos um dos encargos previstos no artigo 2º desta lei;

b) Desviar a finalidade caracterizada no projeto original, mesmo que parcialmente, sem anuência do Poder Executivo Municipal e Câmara Municipal de Fernão;

c) Deixar a Empresa inativa pelo período de 06 (seis) meses;

d) Subdividir a área dando à mesma outra destinação;

e) Promover a locação do imóvel a terceiros;

Art. 5º - O ramo de atividade econômica principal da empresa é o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Parágrafo Único – Além da atividade descrita no caput deste art. a empresa donatária poderá atuar na produção de elementos de uso específico em salões de cabeleireiro, como confecção de toucas, toalhas, aventais, etc.

Art. 6º - A Empresa Donatária poderá ampliar a edificação existente, bem como construir prédio anexo, todavia dentro dos limites do terreno objeto desta doação, desde que seja para desenvolver as atividades exclusivas ao ramo de sua atividade e respeitados os critérios para construção conforme a legislação municipal vigente à época.

Art. 7º - A doação do imóvel público em referência reger-se-á pelos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e

suas alterações posteriores.

Art. 8º - A Empresa Donatária fica obrigada a dar cumprimento de todas as exigências constantes da presente Lei, obedecendo às normas estaduais, federais e municipais pertinentes à espécie, especialmente àquelas decorrentes da proteção ao ambiente natural.

Art. 9º - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 – Transcorridos 05 (cinco) anos contados a partir da celebração da escritura pública de doação, sem qualquer transgressão às disposições contidas no artigo 3º da presente Lei, que ensejariam a reversão do imóvel ao patrimônio público, ocorrerá à consolidação da propriedade do imóvel em favor da donatária.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei com a lavratura da Escritura Pública de Doação e posterior registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, correrão por conta exclusiva da donatária.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 917/2018, de 20 de setembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Fernão, 05 de dezembro de 2018.

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA

**LEI Nº925/2018, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO DENOMINADO "IPTU VERDE", NO MUNICÍPIO DE FERNÃO – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Fernão o Programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de beneficio tributário ao contribuinte.

CAPITULO II

Dos requisitos

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I - sistema de captação da água da chuva;

II - sistema de reuso de água;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - construção com materiais sustentáveis;

V - construção de calçadas ecológicas e espaço arvorem;

VI - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel e áreas com cobertura vegetal;

VII - separação dos resíduos recicláveis, separação de materiais inservíveis e de Resíduos de Construção Civil – RCC, e suas destinações corretas para a reciclagem e triagem. (tratamento do lixo).

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - construção com materiais sustentáveis: aqueles que utilizam matérias que atuem nos impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

V - construção de calçadas ecológicas e espaço arvorem: aquele que em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas como queda de arvores, alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar.

CAPITULO III

Do benefício tributário

Art. 5º - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 03% (três por cento) para cada uma das medidas descritas nos incisos I, II, V e VII;

II - 04% (quatro por cento) para cada uma das medidas descritas nos incisos III, IV e VI;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para quem atender a 06 (seis) medidas ou mais.

Art. 6º - O benefício tributário não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPITULO IV

Do procedimento para concessão do benefício

Art. 7º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado na Prefeitura Municipal de Fernão até data de 30 (trinta) de dezembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º Os Órgãos Competentes do Executivo designarão os responsáveis para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, o Setor e/ou Secretaria competente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Fazenda Municipal para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, será arquivado o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de “AMIGO DO MEIO AMBIENTE” para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9º - Os Órgãos Competentes realizará a fiscalização trimestral a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente e encaminhará laudo a Fazenda Municipal.

§1º Caso o contribuinte não esteja cumprindo as medidas pelo qual se foi dado o benefício, o mesmo será notificado para voltar a seguir tais medidas ou protocolar um pedido de desistência na Prefeitura Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Não sanando o problema após decorrido o prazo para regularização, o contribuinte perderá o direito ao benefício de isenção pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 10 - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V

Da extinção do benefício

Art. 11 - O benefício será extinto quando:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 12 - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 13 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Capitulo VI

Das disposições finais

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 - Em havendo omissão na redação da presente lei, serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 06 de dezembro de 2018.

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA

**ANEXO I**

(demonstrativo de que trata o artigo 14 da LRF-LC 101/00)

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA RENÚNCIA DA RECEITA

1 - CUSTO-BENEFÍCIO

A administração busca com a presente lei incentivar a participação da população na melhoria do meio ambiente, através das seguintes ações:

I - captação da água da chuva;

II - reuso de água;

III – aquecimento hidráulico solar;

IV - utilização de materiais sustentáveis nas construções;

V - calçadas ecológicas, etc.

Certamente, o projeto está revestido de interesse público e os benefícios alcançados pelos incentivos são maiores que a renúncia parcial do imposto que deixará de ser arrecadado.

2 - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – RENÚNCIA

Os valores previstos como arrecadação que deixará de ingressar soma o seguinte:

2.1 - IMPACTO SOBRE A ARRECADAÇÃO DO IPTU

| | |
|---|---|
| Estimativa de valores lançados de IPTU para 2019 | R$ 97.771,35 |
| Previsão de adesão dos munícipes ao IPTU Verde | 10 % |

Cálculo com incentivo ao IPTU VERDE

| | |
|---|---|
| Imposto Predial | R$ 5.767,91 |
| Imposto Territorial | R$ 3.809,22 |
| RENÚNCIA EFETIVA ANUAL | R$ 9.577,13 |

3 - DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

O histórico de arrecadação de outras receitas apresenta um excesso de arrecadação, conforme demonstrado abaixo (base exercício de 2017):

3.1 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

| | | |
|---|---|---|
| Valor Orçado | | R$ 105.703,00 |
| Valor Arrecadado | R$ 120.721,04 | 114,21 % |
| 3.2 - TOTAL DAS COMPENSAÇÕES | | R$ 15.018,04 |
| 3.3 - SALDO DAS COMPENSAÇÕES | | |
| ( - ) Renúncia da Receita | | (R$ 9.577,13) |
| ( + ) Incremento de Arrecadação | | R$ 15.018,04 |
| ( = ) SALDO POSITIVO | R$ 5.440,91 | 5,15 % |

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


**LEI Nº 926/2018, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DE 2018 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2018, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64 Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para suplementação da seguinte dotação orçamentária:

| ( + ) | CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR | R$ (Reais) |
|---|---|---|
| 02 | Poder Executivo | |
| 02.68 | Secretaria Municipal de Obras | |
| 15.452.0005.0052 | Manutenção dos Serviços Urbanos | |
| (0281) 4.4.90.51 | Obras e Instalações (FR 01) | R$ 14.000,00 |
| TOTAL | | R$ 14.000,00 |

Art. 2o. – Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto pelo artigo 1º será utilizado recursos provenientes de ANULAÇÃO PARCIAL, nos termos do inciso III do § 1° do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais):

| ( - ) | ANULAÇÕES | R$ (Reais) |
|---|---|---|
| 02 | Poder Executivo | |
| 02.68 | Secretaria Municipal de Obras | |
| 15.452.0005.0052 | Manutenção dos Serviços Urbanos | |
| (0282) 4.4.90.52 | Eq. E Material Permanente (FR 01) | R$ 1.900,00 |
| (0283) 4.4.90.61 | Aquisição de Imóveis (FR 01) | R$ 900,00 |
| 26.782.0005.0072 | Manut. De Máquinas, Tratores e Caminhões | |
| (0296) 3.3.90.39 | Outros Serviços de Terceiros PJ (FR 01) | R$ 11.200,00 |
| TOTAL | | R$ 14.000,00 |

Art. 3º - Ficam alteradas as metas e ações pertencentes a este projeto nas peças de planejamento PPA 2018-2021, LDO 2018 e LOA 2018, atualizando os anexos necessários para este fim.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 11 de dezembro de 2018.

Adelcio Aparecido Martins

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2018, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Capítulo II

DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 2º - O Poder Executivo realizará, direta ou indiretamente, todo o serviço de limpeza, coleta de lixo, de galhos e outros materiais assemelhados, nos passeios e vias públicas.

Art. 3º - Os entulhos e outros materiais assemelhados, após serem depositados nos passeios e vias públicas, serão retirados pela Prefeitura ou pela empresa permissionária ou concessionária desse serviço público.

§ 1º A outorga da permissão observará os princípios

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


que regem a licitação.

§ 2º Os serviços individuais poderão ter tarifas fixadas pela Prefeitura.

§ 3º As tarifas cobradas pela Prefeitura, quando não pagas, serão inscritas em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal, salvo nos casos de pequeno valor em que se aplicarão as regras presentes na lei 783 de 30 de abril de 2015, e suas alterações posteriores.

§ 4º A permissionária ou concessionária fica autorizada a promover a cobrança amigável ou judicial pelo serviço prestado.

§ 5º A Prefeitura realizará a retirada de entulhos das entidades beneficentes, sem a cobrança de tarifas.

Art. 4º - A limpeza do passeio fronteiriço à edificação é de responsabilidade do proprietário ou contribuinte.

Art. 5º - É proibido fazer varredura do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Parágrafo Único. É proibido danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas, os canos, valas, sarjetas ou canais situados em vias públicas ou em áreas de servidão.

Art. 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, é proibido:

I – O escoamento de esgoto sanitário das edificações para logradouros públicos;

II - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir logradouros públicos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 7º - O lixo domiciliar será recolhido em recipientes fechados, apropriados para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, obedecendo-se os dias de recolhimento estabelecidos pela Prefeitura Municipal ou empresa coletora, devendo os recipientes serem colocados defronte o local de origem do lixo.

Parágrafo Único. O lixo proveniente de hospitais, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, laboratório e estabelecimentos congêneres, serão acondicionados e recolhidos conforme orientação do Departamento de Saúde Pública, atendidos os preceitos da CETESB.

Art. 8º - Os terrenos vazios e quintais situados nas áreas urbanas e de expansão urbana no Município deverão ser mantidos obrigatoriamente limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º A capinação dos terrenos de que trata o caput, deverá ser feita sempre que a vegetação atingir no máximo 20 (vinte) centímetros de altura.

§ 2º O proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano, deverá responsabilizar-se pela limpeza e destinação do mato resultante da capinação, e na impossibilidade do mesmo fazer a retirada, a prefeitura deverá ser acionada para que promova a remoção no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º Na falta da limpeza ou da destinação do mato resultante da capinação, conforme o disposto no § 2º deste artigo, o proprietário ou possuidor será responsabilizado em uma possível queimada, mesmo que o ateamento do fogo seja feito por desconhecido, de acordo com a Lei nº 631 de 26 de janeiro de 2012, e suas posteriores alterações.

§ 4º Nos terrenos a que se refere o caput, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis e a manutenção do material resultante da capinação e da limpeza, ressalvadas as leiras de decomposição do mato resultante da capinação.

§ 5º Os proprietários serão cientificados por ocasião do lançamento do carnê do IPTU da obrigação de procederem à limpeza e capina do terreno, devendo mantê-lo limpo, livre de mato e outras ervas daninhas, bem como o devido calçamento do passeio público.

Art. 9º - Os terrenos localizados na zona urbana do Município, não poderão servir de depósito de sucatas ou de outros materiais, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Art. 10 - Fica proibida a utilização dos passeios e vias públicas, para as lavagens de peças, veículos e

outros aparelhos, realizados por oficinas mecânicas, de consertos de eletrodomésticos, postos de gasolina, indústrias, etc.

Art. 11 - O escoamento nas vias públicas, no sistema de esgotos, ou áreas abertas, de produtos inflamáveis, poluentes, corrosivos, tóxicos ou que causem qualquer tipo de danos à população, aos animais ou a vegetação, está terminantemente proibido.

Art. 12 - Fica proibido o transporte de resíduos de animais e lixo em veículos abertos, nas vias públicas da cidade.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Art. 13 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Nos casos previstos no “caput” deste artigo, somente será permitida a interdição quando houver prévia autorização do Executivo Municipal.

§ 2º Será permitida a colocação de mesas e cadeiras defronte bares, lanchonetes, sorveterias ou outros estabelecimentos do gênero, e também durante a realização de festividades populares, de recreação ou de lazer, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo.

Art. 14 - Fica proibido o abandono de veículos automotores, sem condições de circulação, nas vias públicas do Município de Fernão.

§ 1º Consideram-se sem condições de circulação os veículos que estiverem:

I - Com a falta de um, alguns ou todos os vidros;

II - Sem pneus ou rodas;

III - Com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

IV - Sem um ou mais faróis, bem como demais luzes de sinalização de trânsito;

V - Com a carroceria enferrujada ou faltante;

VI - Sem motor;

VII - Sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela legislação pertinente para os veículos em fase de emplacamento.

§ 2º A verificação e a constatação do abandono de veículo automotor será realizada pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, o qual incumbe identificar o proprietário do veículo, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a sua remoção.

§ 3º Não havendo a remoção do veículo no prazo fixado, o Departamento de Fiscalização de Posturas deverá elaborar relatório circunstanciado, com fotografia do veículo, encaminhando-o ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, e ao Comandante da Polícia Militar local, a fim de que tais autoridades tomem as providências necessárias para remoção do veículo e demais cominações legais.

Art. 15 - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior das edificações e de estabelecimentos comerciais, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos aprovados previamente pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 16 - Fica proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

Art. 17 - Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 18 - Não é permitido nos passeios públicos:

I - Transportar volumes de grande porte;

II - Dirigir, conduzir ou estacionar veículos de qualquer natureza ou espécie.

Parágrafo Único. Excluam-se ao disposto no item II,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas de enfermos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 19 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura a aprovação de localização, com antecedência de no mínimo 03 (três) dias.

Parágrafo Único. Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a indenização por estragos eventuais;

II - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Art. 20 - Nas obras de construção, reforma ou demolição, será permitida a ocupação de 50% da largura do passeio público, com a colocação de tapume, devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 1º Será tolerada a ocupação descrita no “caput” por materiais de construção (areia, tijolos e pedra), desde que devidamente cercados, para não atrapalhar os transeuntes.

§ 2º Em caso de paralisação da obra, por qualquer motivo, o tapume ou materiais que ocupam o passeio público deverão ser recuados aos limites do terreno, deixando totalmente livre o passeio.

§ 3º No caso de paralisação de obras já iniciadas, fica concedido ao proprietário o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação adequando-se ao disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica proibida a compactação de massa ou similares, que acarretem danos ou venham obstruir os passeios e as vias públicas, exceto quando for utilizado caixas de madeira apropriadas para esse fim.

Art. 21 - Fica vedado o uso do passeio público para depósitos de entulhos ou qualquer tipo de material depositado por firmas comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 22 - A colocação de toldos nos imóveis que sejam construídos no alinhamento do passeio público obedecerá à altura não inferior a 02 (dois) metros.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 23 - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, respondendo o dono pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 24 - Dentro do perímetro urbano não será permitida a criação de animais que coloquem em risco a saúde pública, de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os eqüinos e muares poderão permanecer em áreas das vilas periféricas, desde que devidamente amarrados e fora do alcance das vias públicas.

§ 2º Os proprietários ficam obrigados a erradicar formigueiros de sua propriedade, bem como tomar precauções para combater a disseminação de mosquitos e cupins.

Art. 25 - Estão sujeitos a captura e depósito, todos os animais soltos pelas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º Os animais doentes e abandonados serão capturados de imediato, visando à prevenção ou erradicação de moléstias.

§ 2º Disporá o Executivo Município de local apropriado para colocar os animais apreendidos.

§ 3º No dia seguinte à captura do animal, será afixada relação identificadora no átrio da Prefeitura, da qual decorrerá o prazo de 03 (três) dias para a retirada pelo dono.

§ 4º A identificação do animal será feita pelo que se apresentar na condição de dono, observadas as características de cor, sinais, nome, etc.

§ 5º O dono assinará declaração de veracidade de suas afirmações, sujeitando-se às penalidades criminais cabíveis.

§ 6º No caso de bovinos, equinos, suínos e assemelhados, decorrido o prazo e deixado de retirar o animal, será considerado sem dono e objeto de leilão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


público. No caso de animais domésticos, serão doados para pessoas carentes que cuidarão do mesmo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 7º Todo leilão de animal será anunciado previamente.

§ 8º Quando não houver no leilão ou interessados pelo animal, este ficará na condição de abandonado.

§ 9º Em último caso, o Executivo Municipal poderá mandar abater o animal de carne servível ao consumo humano, destiná-la em forma de rodízio, à entidades assistenciais.

§ 10º Todo animal capturado, na ocasião de sua liberação, será vacinado contra raiva e se possível, outras moléstias contagiosas.

§ 11º É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

SEÇÃO IV

DA PUBLICIDADE

Art. 26 - Depende de licença da Prefeitura e do pagamento da taxa ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Art. 27 - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais ou aplicados a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), bem como autorização do proprietário do imóvel para a instalação da estrutura.

Art. 28 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes fica proibida em zonas definidas por lei municipal como de uso estritamente residencial.

Art. 29 - Fica proibida a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, em toda a área do município, salvo em casos previamente autorizados pela prefeitura.

Parágrafo único. Em todos os casos deverão ser observados os limites de decibéis e respeitadas às zonas de silêncio.

Art. 30 - Não será permitida a colocação de anúncios ou painéis publicitários que:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

II - diminuam a visibilidade de veículos ou da sinalização de trânsito;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade; seus panoramas, ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - desfigurem bens de propriedade pública;

V - num raio de 100 metros das escolas, quando se tratar de publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 31 - O Poder Executivo promoverá à retirada de qualquer publicidade que seja ofensiva ou constrangedora, cobrando do infrator as despesas atinentes, além da aplicação de multa.

Art. 32 - Fica proibida a publicidade e anúncios de qualquer espécie que beneficie interesse particular em qualquer tipo de bem ou imóvel público sem a devida autorização da prefeitura.

Capítulo III

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 33 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá autorização da CETESB, sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 34 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e das leis municipais pertinentes.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


§ 2º Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Art. 35 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

Art. 36 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, as medidas dispostas na Lei municipal nº 631 de 26 de janeiro de 2012 e suas posteriores alterações.

Art. 37 - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA e CODEMA.

Art. 38 - É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas de todo o manancial do Município.

Art. 39 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que não observem os limites fixados na legislação.

§ 1º Os sons, ruídos e vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar.

§ 2º Fica proibida a utilização e a comercialização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, em áreas públicas e locais privados, no âmbito do município de Fernão.

Capítulo IV

DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS

Art. 40 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 41 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo que licenciada pela Prefeitura, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 42 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II - levantamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 43 - A extração de terra, areia e argila, não será permitida nos seguintes casos:

I - nas nascentes, córregos e rios que nascem ou cortem o Município, salvo nos casos com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - quando, a critério da Prefeitura, tal exploração possa acarretar danos irreparáveis ao meio ambiente;

III - quando de algum modo possa oferecer perigo a estradas, pontes, muralhas ou qualquer outra construção;

Art. 44 - Os proprietários de terrenos que foram escavados para retirada de qualquer material, são obrigados a saneá-los ou aterrá-los, de acordo com a intimação da Prefeitura, sob pena do serviço ser executado por esta e cobrado dos proprietários.

Capítulo V

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 45 - Para realização de divertimentos em recintos fechados de acesso aberto ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, que dependerá do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 46 - Para os festejos e divertimentos em logradouros públicos e em locais abertos, será necessária autorização da prefeitura.

Art. 47 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - os corredores e portas para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “Saída”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e se abrirão obrigatoriamente para o lado de fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento são obrigatórios.

Art. 48 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve ocorrer pausa de tempo entre a saída e entrada dos espectadores, para efeito de renovação de ar.

Art. 49 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 50 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reuniões, que deverá ser fixado em Alvará.

Parágrafo Único. Não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação das salas de espetáculos.

Art. 51 - A armação de circos ou parques de diversão só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento do estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser superior a:

a) circos: 08 (oito) dias;

b) parques de diversões: 15 (quinze) dias.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser abertos para o público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros, que expedirá o laudo competente.

Art. 52 - Os locais para instalação de circos, parques e outras diversões públicas, serão previamente determinados pela Prefeitura em áreas que não perturbe o sossego público.

Art. 53 – Nos estabelecimentos comerciais e industriais cujas atividades estejam previstas na lei 43 de 03 de outubro de 1997 e suas posteriores alterações, dependem da prévia autorização da Vigilância Sanitária do município para exercer suas atividades.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 54 - É atribuída à Fazenda Municipal a competência para autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante, tais como bancas, barracas, carrinhos e congêneres, atendendo as diretrizes deste código de posturas.

Art. 55 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas gramadas ou ajardinadas de vias ou praças públicas.

Art. 56 - Bancas, barracas e congêneres poderão ser instaladas ou ficar estacionadas no meio fio, desde que não atrapalhe o trânsito normal dos veículos e dos pedestres.

Art. 57 - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SEÇÃO III

AS FEIRAS LIVRES

Art. 58 - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjunto de bancas que podem ocupar logradouros e espaços públicos em horários e locais pré-determinados pela Prefeitura.

Art. 59 - As feiras livres destinam-se a oferta de gêneros de uso cotidiano, mormente os perecíveis.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


Art. 60 - Poderão ser comercializados em feiras livres:

I - gêneros alimentícios;

II - produtos para limpeza doméstica;

III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV - confecções e artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Art. 61 - Os feirantes são obrigados a manter, sobre as mercadorias, indicações dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público.

Art. 62 - Os feirantes são obrigados a colocar balança, devidamente aferida, em local em que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

Art. 63 - É atribuída à Fazenda Municipal, competência para determinar os locais e dias de funcionamento das feiras, o número máximo de bancas em cada local, bem como a respectiva posição, rotativa ou não, ouvidos e atendidos as solicitações de grupos de moradores.

Art. 64 - Nenhuma banca poderá ocupar área de terreno superior a 16 m², sendo a menor dimensão igual a 03 m².

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se que uma banca é qualquer equipamento, móvel ou desmontável, bem como qualquer veículo especial, utilizado para conter, expor e comercializar mercadorias.

§ 2º Para efeito desta Lei, a área de terreno ocupada por uma banca compreende a área ocupada por balcões, prateleiras ou veículo, bem como qualquer mercadoria ou objeto que possa constituir obstáculo à passagem de pedestres ou de carrinhos de mão.

§ 3º A cada banca corresponderá um cadastro.

Art. 65 - A disposição das fileiras de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ao longo dos alinhamentos de logradouros, deverá haver passagem livre e desimpedida com largura de 0,50 m, no mínimo;

II - a frente de toda fileira de bancas deverá haver passagem livre com largura de 3,00 m, no mínimo.

III - as fileiras de bancas deverão ser interrompidas a cada 16,00 m., no máximo, com passagem de 2,00 m. de largura, no mínimo.

IV - árvores e postes existentes nos logradouros públicos não poderão ser utilizados como suporte de bancas, cartazes, mostruários ou qualquer outro objeto.

Art. 66 - As feiras funcionarão das 7 às 12 horas e serão regulamentadas por decreto.

Parágrafo Único. Nos trechos de logradouros ocupados por feiras, durante o período de seu funcionamento, fica proibido o trânsito de veículos motorizados ou qualquer outro tipo de transporte, bem como entrada e permanência de veículos para carga e descarga.

Art. 67 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados em feiras livres, no que couber, o disposto no Livro XI - Alimentos, artigo 375 a 452 do Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1978.

Art. 68 - As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados e não pré-acondicionados em embalagens estanques deverão atender aos seguintes requisitos:

I - as superfícies de quaisquer elementos que entrem em contato com a mercadoria, tais como bancadas, recipientes e utensílios, deverão ser de material impermeável e lavável;

II - deverá haver pelo menos um recipiente para detritos, de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos e refugos no chão;

III - os recipientes e utensílios utilizados para pescado deverão ser separados dos utilizados para outras mercadorias.

Art. 69 - As bancas de carne, vísceras e aves abatidas não congeladas nem resfriadas, deverão atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 68 desta Lei.

Art. 70 - As bancas que comercializem alimentos congelados pré-acondicionados em embalagens estanques deverão dispor de câmara frigorífica aprovada pela autoridade sanitária competente.

Art. 71 - As bancas que comercializem alimentos secos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem, tais

como biscoitos e congêneres, açúcar e frios, não fatiados, deverão atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 68 desta Lei.

Parágrafo Único. São dispensados da obediência ao disposto no "caput" deste artigo, os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

Art. 72 - As bancas que comercializarem alimentos úmidos, semilíquidos ou pastosos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem, tais como laticínios, frios ou fatiados, gorduras, doces e condimentos, deverão obedecer ao disposto nos incisos I e II do artigo 68 desta Lei.

§ 1º Os alimentos deverão ser protegidos do contato com poeira ou insetos, mediante vitrinas, telas e congêneres, ou recipientes com tampas.

§ 2º São dispensados da obediência ao disposto no "caput" deste artigo os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

Art. 73 - Os produtos de limpeza tais como sabões, detergentes, ceras, lustramóveis e congêneres, deverão ser guardados, expostos e manipulados em recipientes e com utensílios separados daqueles destinados a alimentos.

Art. 74 - Os produtos que contenham venenos, tais como inseticidas, fungicidas, água sanitária, soda caustica, desentupidores de pias, desinfetantes e congêneres, deverão ser comercializados em recipientes hermeticamente fechados e deverão ser guardados em prateleiras ou recipientes separados daqueles que contenham outras mercadorias.

Parágrafo Único. É vedada a comercialização de qualquer produto citado no "caput" deste artigo, quando houver a comercialização de gêneros alimentícios de qualquer espécie da mesma banca.

Art. 75 - É proibido vender gêneros adulterados, impróprios para consumo ou deteriorados, mormente se condenados pela fiscalização sanitária.

Capítulo VI

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 76 - Os passeios terão no sentido transversal a declividade de 2% (dois por cento).

§ 1º No sentido longitudinal, os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 2º As águas pluviais provenientes de condutores dos prédios construídos no alinhamento, deverão ser encaminhadas à sarjeta mediante canalização feita sob o passeio.

Art. 77 - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos, só poderão ser construídas mediante licenças da Prefeitura.

§ 1º Nos passeios de largura igual ou superior a 2,50 metros, a faixa de rampa deverá ter, no máximo, a altura de 0,60 metros, observado o seguinte:

I - No caso de imóveis comerciais, industriais ou mistos, o rebaixamento deverá ser executado de modo a atender a necessidade do estabelecimento e segurança do pedestre, de acordo com avaliação a ser realizada em cada caso pela Secretaria Municipal de Obras e demais órgãos competentes envolvidos.

§ 2º O rebaixamento ou levantamento de guias e sarjetas deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel junto à Prefeitura, para que esta execute o serviço mediante pagamento.

Art. 78 - O prazo para a construção, reconstrução ou reforma de muros e fechos, na forma determinada nos artigos anteriores, será de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Prefeitura.

Art. 79 - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se inexistentes os muros, cercas e passeios que:

a) tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;

b) apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização.

Art. 80 - São responsáveis pela conservação e restauração dos muros, cercas e passeios:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

b) quem, em razão de concessão ou permissão ou

autorização do serviço público, causar dano a muro ou cerca ou passeio;

c) o Município, em fase de modificações no alinhamento, dos logradouros públicos e das alterações no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

Art. 81 - Os proprietários ou responsáveis por áreas que contenham edificações conclusas ou em construção, com altura superior a seis metros deverão, como medida de segurança, isolar os perímetros das referidas áreas de modo a impedir o acesso não autorizado de pessoas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica às áreas que contenham caixas d´água, antenas e estruturas metálicas.

§ 2º As áreas isoladas deverão ainda conter sinalização indicativa de perigos decorrentes da queda de alturas elevadas.

Art. 82 Fica proibida a colocação de fecho de arame farpado nos imóveis situados na zona urbana do Município.

Capítulo VII

DA HIGIENE EM EDIFICAÇÕES

Art. 83 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situadas na zona urbana.

Art. 84 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter sua extremidade superior situada a uma altura que não prejudique o(s) prédio(s) vizinho(s).

Art. 85 - É expressamente proibido fumar em quaisquer estabelecimentos públicos fechados.

§ 1º Nos locais a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser fixados avisos indicativos da proibição com ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

SEÇÃO I

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 86 - Não será permitida a construção de prédios que cheguem até o alinhamento do passeio público, sem a colocação de calhas e condutores que deverão chegar até as guias das vias públicas.

Parágrafo Único. Nos casos das construções já existentes, será dado o prazo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, para que as mesmas se adaptem ao “caput” deste artigo.

Art. 87 - Os portões das edificações deverão abrir para dentro das áreas das construções e não para o passeio público, respeitadas as situações existentes na data desta Lei.

Art. 88 - Não será permitida a construção de prédios no alinhamento dos passeios, sem a prévia autorização e medição da Prefeitura Municipal.

§ 1º As paredes e os muros (inclusive grades) construídos no alinhamento do passeio público, não poderão conter, encostados ou afixados a estes, lixeiras e vasos que venham prejudicar a livre passagem de pedestres.

§ 2º As lixeiras e vasos deverão ser colocados ao lado de postes ou árvores ou no lugar onde esses seriam colocados, próximos das guias de sarjeta e em tamanho que também não prejudique a passagem de pedestres.

§ 3º Os proprietários de imóveis em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à legislação.

Capítulo VIII

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 89 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 90 - O Executivo Municipal fixará em Decreto os valores referentes às multas e tarifas, para os casos previstos na presente Lei.

Parágrafo Único. O decreto citado no “caput”, também definirá apreensão de bens, cassação de licenças, entre outras punições adequadas para cada tipo de infração.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 - Os táxis deverão ter afixado em lugar visível ao passageiro, a tabela de tarifas, indicadas pelos taxistas, aprovada e publicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 92 – Quaisquer regras não estabelecidas na presente lei poderão ser regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 93 - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 06 de dezembro de 2018.

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA.

## Portarias

**PORTARIA Nº 5351/2018 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL A SRA SUZELEN CRISTINA DA FONSECA PASTRE, LOTADA NO CARGO EFETIVO DE COZINHEIRA READAPTADA NA FUNÇÃO DE MONITOR ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 02 (dois) dias a partir de 03 de dezembro de 2018, licença para tratamento de saúde a servidora pública municipal a Sra. Suzelen Cristina da Fonseca Pastre, portadora do RG 34.876.895-3 SSP/SP e do CPF nº 304.948.078-57, lotada no cargo efetivo de Cozinheira readaptada na função de Monitor Escolar.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 06 de dezembro de 2018.

Adelcio Aparecido Martins

RG.nº 7.164.985-2

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA.

**PORTARIA Nº 5352/2018 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*"DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

Art. 1º - Em consonância ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 002/98, de 20 de abril de 1.998, regulamentada pelo Decreto nº 552/2007 de 23 de abril de 2007, resolve, homologar o resultado de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, constante ao Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 10 de dezembro de 2018.

Adelcio Aparecido Martins

RG.nº 7.164.985-2

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA.

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao




**PORTARIA Nº 5352/2018, de 10 de dezembro de 2018.**
**ANEXO I**

| NOME | Nota final 2ª Fase 2º Período |
|---|---|
| LUCAS DOS SANTOS FERREIRA | 71,05 |
| LUCAS MAREGA MARQUES | 64,88 |

**PORTARIA Nº 5353/2018 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL A SRA SUZELEN CRISTINA DA FONSECA PASTRE, LOTADA NO CARGO EFETIVO DE COZINHEIRA READAPTADA NA FUNÇÃO DE MONITOR ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 01 dia e meio a partir de 05 de dezembro de 2018 à tarde, licença para tratamento de saúde a servidora pública municipal a Sra. Suzelen Cristina da Fonseca Pastre, portadora do RG 34.876.895-3 SSP/SP e do CPF nº 304.948.078-57, lotada no cargo efetivo de Cozinheira readaptada na função de Monitor Escolar.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 10 de dezembro de 2018.

Adelcio Aparecido Martins

RG.nº 7.164.985-2

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA.

**PORTARIA Nº 5354/2018 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL A SRA. ELIANE SOARES DE OLIVEIRA PULTRINI, LOTADA NO CARGO EFETIVO DE PEB I E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 02 (dois) dias a partir de 09 de dezembro de 2018, licença para tratamento de saúde em pessoa da família a servidora pública municipal a Sra. Eliane Soares de Oliveira Pultrini, portadora do RG. 20.062.386 SSP/SP e do CPF nº 126.907.698-16, lotada no cargo efetivo de Professor de Educação Basica I.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 10 de dezembro de 2018.

Adelcio Aparecido Martins

RG.nº 7.164.985-2

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA.

**PORTARIA Nº 5355/2018 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018**

*"DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO DE READAPTAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL A SRA. ISABEL CRISTINA PIOVEZAN FERNANDES, LOTADA NO CARGO DE PEB II ARTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao




USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO atestado médico ocupacional de avaliação realizado pelo Dr. Joaquim Sérgio Pereira, CRM 22.528 SSMT 19.258, mantendo a servidora readaptada na função de Agente Administrativo;

CONSIDERANDO, o prazo de renovação do laudo de avaliação

R E S O L V E:

Art 1º - Manter a servidora pública municipal a Sra. Isabel Cristina Piovezan Fernandes, portadora do R.G. nº 8.265.117-6, CPF nº 056.870.978-05, titular do cargo de provimento efetivo de Professor II ARTES, para continuar exercendo a função de Agente Administrativo, desempenhando atribuições compatíveis com sua restrição física e/ou mental, sem prejuízos da remuneração e das demais vantagens do cargo de origem, ficando alocada na Secretaria Municipal de Educação.

Art 2º - As despesas decorrentes da execução da presente portaria correrão por conta das verbas orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 11 de dezembro de 2018.

Adelcio Aparecido Martins

RG.nº 7.164.985-2

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO - DATA SUPRA.

## Licitações e Contratos

## Homologação / Adjudicação

**ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO**
**Processo nº. 066/2018**
**Pregão Presencial nº. 054/2018**

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutis, perecíveis, não perecíveis, carnes, embutidos e pão francês), para preparo de refeições a serem servidas aos estudantes da Universidade de São Paulo, durante a jornada científica, que ocorrerá no mês de janeiro de 2019.

Fica adjudicado os itens de 1 a 60, a empresa: Comércio de Secos e Molhados Simili Fernão Ltda EPP. Fernão, 14 de dezembro de 2018. Marco Antonio Borelli - Pregoeiro.

**Processo nº. 067/2018**
**Pregão Presencial nº. 055/2018**

Objeto: Aquisição de Combustível (Gasolina Comum, Etanol, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10), para abastecimento dos veículos, maquinários e implementos da frota municipal, pertencentes ao Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais de Governo, Saúde, Educação e Cultura, Desenvolvimento Social, Agricultura e Abastecimento, Meio Ambiente, e Obras, durante o exercício de 2019.

Fica adjudicado os itens 2, 3 e 4 do objeto do certame a empresa: 8 W Comércio de Combustíveis Ltda EPP. Fernão, 17 de dezembro de 2018. Jaqueline Sebastiani de França - Pregoeira.

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**
**Processo n. º 065/2018**
**Tomada de Preços nº 003/2018**

Estando presentes todos os elementos legais, portanto indispensáveis ao certame licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2018, Processo n.º 065/2018, que tem por objeto a Contratação de Empresa por Empreitada Global para Recapeamento e Pavimentação Asfaltica, após manifestação da Contadora do Município,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FERNÃO
Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017
www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao


do Engenheiro Civil, da COMUL por meio da respectiva ata de julgamento, bem como do Procurador Jurídico, ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento realizado conforme classificação, a empresa EPC Construções Ltda EPP. Fernão, 19 de dezembro de 2018. Adelcio Aparecido Martins - Prefeito Municipal.

## Atos de Pessoal

## Outros atos

**EDITAL Nº 583/2018**

*"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

ADELCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Municipal nº002/98 de 20 de abril de 1998, (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), regulamentada pelo Decreto nº 552/2007 de 23 de abril de 2.007, foi procedida a Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório da 1ª Fase 2º Período, 1ª Fase 5º Período em conformidade com a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1.998, do Funcionário Público Municipal constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante do presente Edital. Fica assegurado ao funcionário avaliado, em caso da discordância da nota apresentada, o prazo regular de 05 (cinco) dias, para apresentar recurso e pedido de revisão da nota, conforme dispõe o artigo 16, do citado Decreto, cujo pedido deverá ser devidamente fundamentado e protocolado junto à Prefeitura Municipal de Fernão. E para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado nos locais públicos de costume. Fernão, 17 (dezessete) de dezembro de 2018. Eu, _____ Rosane Cristina F. da Silva, Assistente Administrativo, digitei, conferi e subscrevi.

Prefeitura Municipal de Fernão, 17 de dezembro de 2018.

Adelcio Aparecido Martins

RG.nº 7.164.985-2

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão.

**ANEXO I**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

| NOME | Nota final 1ª Fase 2º Período | Nota final 1ª Fase 5º Período |
|---|---|---|
| ELIZETE APARECIDA DA SILVA CAMPOS | -------- | 55,00 |
| SAMUEL BATISTA PASTRI | 55,00 | -------- |